



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024-L, DE 15 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

O Sistema Cross (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde) é um serviço do Governo do Estado que gera muitas dúvidas na população. Os usuários do SUS também demonstram não entender ao certo como funciona a distribuição de recursos do Cross.

O Cross em tese é um serviço que organiza a regulação de recursos disponíveis na saúde pública. O sistema trabalha em vários âmbitos: pré-hospitalar, ambulatorial, regulação entre regiões. Estas são as frentes ordenadas pelo Cross, que é um sistema atualizado pelos próprios médicos, a fim de buscar os melhores recursos, mais próximos do paciente.

O Cross é um sistema unificado em todo o estado, mas que funciona, principalmente, de maneira regionalizada, através das regiões de saúde. A ideia é que se encontre o que o paciente precisa no lugar mais próximo, porém às vezes é necessário ir para outros lugares. Assim é comum outros municípios receberem pacientes de outras cidades.

Entretanto, uma das maiores dificuldades que a população tem com relação ao entendimento do Cross é que, muitas vezes, o serviço é associado apenas à distribuição de vagas em hospitais.

Outra dúvida frequente na população é com relação à forma como é determinado qual paciente receberá os recursos disponíveis. Em tese, o governo do estado esclarece que o Cross não é uma fila de espera. A decisão de quem tem a prioridade é de médicos e segue de acordo com os prognósticos, ou seja, leva em conta o menor risco do paciente e a maior chance de alcançar o resultado com a utilização de determinado recurso. Tudo isso é feito baseado em protocolos médicos e com avaliação de médicos.

Porém, mesmo que em tese não exista uma "lista de espera", faz-se necessário trazer mais clareza ao assunto, principalmente a população mais modesta que utiliza o sistema público de saúde, e por muitas vezes aguarda dias pelo remanejamento de uma vaga sem entender o critério que é utilizado para seu atendimento.

Muitas pessoas aguardam consultas, exames, tratamentos, cirurgias, entre outros procedimentos na fila do sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo e sofrem com a angústia de não terem livre acesso ao seu posicionamento na fila, encontrando grandes dificuldades para obter informações sobre o tempo de espera.

Além disso, a falta de transparência é um fator que contribui significativamente para a judicialização da fila, pois é muito comum

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a propositura de ações junto ao Poder Judiciário na tentativa de acelerar a realização dos procedimentos de saúde, ocorre que várias demandas poderiam ser evitadas se os pacientes soubessem sua posição na ordem de espera e qual o tempo estimado para atendimento, uma vez que estariam livres da incerteza sobre no seu destino na rede pública.

O que se busca, portanto, é determinar a transparência da fila da saúde, de forma a assegurar a possibilidade de controle popular mediante garantia de acesso dos cidadãos, resguardando o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

Deste modo, requeiro aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição que se trata e medida de justiça com a população que se vale do sistema público de saúde para o cuidado com sua saúde.

Isso posto, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA, por intermédio do Protocolo N° CETSRS 15/05/2024 - 16:44 6541/2024, de 15 de maio de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 45/2024-L

De 15 de maio de 2024.

Assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município.

Parágrafo único. As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS no âmbito do municipal e na CROSS, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

Art. 2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde municipal (UBS), bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

Parágrafo único. As informações divulgadas devem conter:

I – o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;

II – a especialidade a que se refere a solicitação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – a data e horário agendados para o atendimento da solicitação.

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei, considera-se rede pública de saúde municipal como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o SUS no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
15 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador